



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0010164-53.2023.5.18.0014
AUTOR: ARTHUR RODRIGUES MANRIQUE
RÉU: AUTO POSTO K XII EIRELI

ARTHUR RODRIGUES MANRIQUE, já qualificado, ajuizou ação trabalhista em face da empresa AUTO POSTO K XII EIRELI, também qualificada, **postulando**, em decorrência dos fatos e fundamentos aduzidos na exordial: piso salarial de R\$11.718,00; valores estimativos; reconhecimento do vínculo de emprego; **retificação** da CTPS, pena de multa diária; aviso prévio proporcional (33 dias); 13º salário proporcional 2020 (2/12); 13º salário integral de 2021; 13º salário proporcional de 2022 (8/12); férias vencidas de 2020 e 2021 + 1/3; férias proporcionais de 2022 (9/12) + 1/3; FGTS; multa fundiária; diferenças salariais piso categoria e reflexos (*"aviso prévio proporcional, 13º salários anuais, férias anuais + 1/3 constitucional, FGTS e multa rescisória, horas extras"*); multas dos arts. 467 e 477 da CLT; horas extras e reflexos (*"aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS e multa fundiária"*); honorários advocatícios; justiça gratuita; ofícios (MPT, SRTE, INSS e CEF).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 410.821,49.

Colacionou documentos.

Na audiência, rejeitada a conciliação, deferiu-se prazo para manifestação da reclamada quanto aos documentos juntados em **sigilo** pelo reclamante. A reclamada apresentou defesa escrita e documentos, acerca dos quais o reclamante ofereceu impugnação, colacionando **documentos**.

Na audiência em prosseguimento, inconciliadas as partes, deferiu-se o adiamento do ato em razão do não comparecimento das testemunhas.

Realizadas as diligências pelos oficiais de justiça, verificou-se a mudança de endereço de uma das testemunhas, determinando-se à reclamada a retificação do endereço informado, pena de renúncia.

A reclamada não se manifestou (fl. 252).

Na audiência subsequente, inconciliadas as partes, tomaram-se os depoimentos do autor e do preposto da ré. Insistindo o reclamante na exibição pela reclamada do contrato de prestação de serviços com ele firmado, a despeito do ônus da prova, **deferiu-se** o requerimento, oportunizando-se à ré prazo para tanto e garantindo-se o contraditório legal. Indeferidas as contraditas às duas testemunhas

conduzidas pelo autor, colhendo-se seus depoimentos. Tomou-se o depoimento da primeira testemunha da ré, que dispensou a oitiva da segunda.

A reclamada peticionou na fl. 260 requerendo “*juntada do comprovante de obrigação de fazer*”, limitando-se, porém, a exibir carta de preposição. Certificado (fl. 267) o decurso do prazo concedido.

Na audiência sequencial, ausentes as partes, por facultado o comparecimento. Memoriais juntados pelo autor. Prejudicadas as razões finais da ré e, bem assim, a conciliação.

É o relatório.

1 – Da incompetência material.

A ré argui a incompetência desta Justiça Especializada para julgamento desta lide ao fundamento de que as relações jurídicas aqui discutidas estão afetadas à Justiça Comum, uma vez questionada a validade do contrato firmado pela empresa do reclamante com a reclamada, para realizar a manutenção de equipamentos, tratando-se de contrato de prestação de serviços de natureza cível.

Da inicial resulta:

(...) O Reclamante iniciou a sua prestação de serviços para a Reclamada no dia 01 de novembro de 2020, para exercer a função de Engenheiro Mecânico, com salário mensal de R\$ 4.636,44 (quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

*Na mesma oportunidade, a Reclamada celebrou contrato de prestação de serviços diretamente com o Obreiro, requerendo a expedição de notas fiscais através da pessoa jurídica que este possuía.
(...)*

Apesar de nenhuma das partes ter acostado aos autos o contrato de prestação de serviços, o autor é confesso quanto aos termos do ajuste firmado: prestação de serviços pessoais, mas por meio da sua pessoa jurídica (anteriormente já constituída), com pagamento mediante a emissão de notas fiscais.

A reclamada apresentou o distrato formal do qual ressaí o término da relação de prestação de serviços havida entre a pessoa jurídica da reclamada e a pessoa jurídica do autor.

Em vista da confissão do autor e da prova documental referida quanto à natureza do negócio efetivamente firmado entre ele, como representante da

sua empresa e o representante da primeira reclamada, tem-se que a relação entre eles não se deu nos moldes da legislação trabalhista, embora por meio desta ação o autor queira questionar a validade do negócio, buscando a sua anulação por fraude, com base no art. 9º, da CLT e o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas que considera lhe serem devidas.

A competência material desta Justiça Especializada está traçada no art. 114, da CF, cujo inciso I abriga as ações oriundas da relação de trabalho.

E, inegavelmente, houve uma relação de trabalho, entre o autor, encarregado da prestação de serviços, pessoalmente, e a reclamada que, segundo a parte obreira, deu-se em total adequação aos requisitos do art. 3º, da CLT, mas mascarada por um contrato comercial.

Assim, como a causa de pedir e pedidos vinculam-se a uma relação de trabalho e à pretensão autoral de ver reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, à luz do art. 114, da CF, indiscutível, a meu ver, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido formulado e analisar a suposta fraude na contratação do trabalho do reclamante por meio de pessoa jurídica por ele constituída, como forma de obstar a aplicação da legislação trabalhista, bem como os pedidos decorrentes dos direitos trabalhistas postulados, caso comprovado o vínculo de emprego.

Entretanto, nenhum operador do Direito do Trabalho desconhece que recentes decisões monocráticas de alguns Ministros do STF e uma decisão turmária, têm sido proferidas, notadamente em RCLs, espancando esta competência, ao fundamento de que existem outras formas de prestação de serviço, que não apenas aquelas definidas na CLT, inexistindo óbice legal à chamada pejotização, sobretudo no caso de profissionais liberais, como o autor.

Nenhuma dúvida que a questão versada nestes autos não discute a legalidade da terceirização de atividade-meio ou fim ou pejotização, mas, **especificamente**, se há *"configuração dos elementos fático-jurídicos necessários à formação do vínculo empregatício entre a reclamante e o beneficiário do ato reclamado, em conformidade com o artigo 3º da CLT"*. (RCL 61438)

Assim, apenas se comprovados estes requisitos é que haveria de se concluir pela fraude na relação comercial firmada entre o autor, representando sua pessoa jurídica e a reclamada e, por aplicação do art. 9º, da CLT, e de se declarar a existência real do contrato de emprego, lide que certamente está afeta à regra de competência desta Justiça Especializada, conforme o texto constitucional.

Inegável, pois, a meu ver, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar esta ação, em que o pedido prejudicial é o reconhecimento do vínculo de emprego do autor, pelo labor prestado com todos os requisitos do art. 3º, da CLT, independente da sua prestação de serviços decorrer de um contrato comercial formalizado entre duas pessoas jurídicas, uma das quais de sua propriedade.

Entretanto, apesar de este ser o meu entendimento pessoal, por dever de hierarquia funcional, quedo-me ao entendimento que vem predominando no STF, no sentido de que se a demanda passa pela análise da validade da pejetização, neste caso, pela (i)legalidade da contratação da prestação de serviços do autor através da sua pessoa jurídica, conforme farta prova existente nos autos, a competência é da Justiça comum, cabendo a esta seara do Judiciário Brasileiro decidir sobre a (i) legalidade do negócio realizado.

Na verdade, em outras palavras, a posição ora defendida pelo STF tem sido unânime em que a competência não é delimitada a partir da causa de pedir e pedidos, mas pela natureza jurídica da relação estabelecida formalmente entre as partes, neste caso, um contrato de prestação de serviços entre pessoas jurídicas.

*Destarte, ressalvado meu entendimento pessoal, mas em observância à hierarquia funcional, **DECLARO**, a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, cabendo à Justiça Comum o seu processamento e julgamento quanto à fraude alegada na relação jurídica firmada, em favor da qual **declino** a competência, cabendo a uma das varas a que for distribuída processar e julgar o feito.*

Ante o exposto,

Declara-se a INCOMPETÊNCIA MATERIAL desta justiça especializada para processar e julgar os pedidos formulados por ARTHUR RODRIGUES MANRIQUE em face da empresa AUTO POSTO K XII EIRELI, **declinando-a** em favor da justiça comum ordinária, à unidade que couber por distribuição, conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Intimação automática às partes.

Nada mais.

GOIANIA/GO, 27 de dezembro de 2023.



Assinado eletronicamente por: ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA - Juntado em: 27/12/2023 08:09:05 - 57d9f69
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23092811510971700000059439126?instancia=1>
Número do processo: 0010164-53.2023.5.18.0014
Número do documento: 23092811510971700000059439126